



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref.: Pregão Presencial 08/2022

Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICROREGIÃO DA CEBOLA

Objeto: **Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem de futebol de salão, e voleibol para atendimento dos campeonatos organizados pela Secretaria Municipal da Educação e Desporto.**

**DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação interposta pela Requerente fora interposta dentro do prazo legal.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Alega o Impugnante que o pregão presencial de n. 08/2022 está eivado de vício que consequentemente limita a competitividade entre os interessados.

Apona como justificativa, a exigência constante no item 9. DA HABILITAÇÃO 9.1, ALÍNEA M que requer das interessadas a apresentação dos seguintes documentos:

- m) Quadro de arbitragem, com os árbitros que estarão à disposição para a prestação do serviço, constando os seguintes documentos em anexo:
- Certificado da Federação Catarinense de Futsal ou Federação Catarinense de Voleibol (de acordo com o item cotado);
  - Documento de Identidade;
  - Declaração individual e assinada confirmando a prestação de serviço para a licitante ou outro documento que comprove o vínculo.

Com base nisso, a Impugnante alega que as ME e EPP'S estariam impedidas de participar, pois estão impedidas por lei de se filiarem junto as FEDERAÇÕES.

Contudo, a Impugnante interpretou erroneamente a exigência editalícia, notadamente por afirmar que tal exigência obrigava um vínculo direto entre a empresa interessada e a FEDERAÇÃO de futsal e/ou voleibol.

Porém, em momento algum foi exigido um vínculo entre a entidade interessada em participar do certame e as federações de futsal ou voleibol, pois o ITEM 9, alínea M, determina que O QUADRO DE ARBITRAGEM deve possuir certificado emitido pelas FEDEAÇÕES, por certificado entende-se também o credenciamento junto as respectivas federações.



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

É razoável que a administração pública condicione em seus editais, exigências mínimas para assegurar que a contratação atenda as finalidades municipais, portanto, nada mais justo do que exigir que a empresa participante, mantenha em seu quadro de profissionais, árbitros que possuam conhecimento para o desempenho de suas funções.

Ademais, é inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que norteiam a administração pública. Todavia não se pode negar que o mandatário municipal possui poder discricionário na definição dos bens e serviços que pretende contratar, desde que em observância a legislação, princípios e principalmente ao interesse público.

Neste norte, o Art. 3º da lei 8.666/93 determina que:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Note-se que a seleção da proposta mais vantajosa ratifica o poder discricionário do gestor público, pois cabe a ele adquirir produtos e/ou serviços que atendam ao interesse público daquele município em específico.

Outrossim, o gestor deve ser criterioso, pois é ele quem vai carcar com o ônus de uma aquisição inadequada ou de má qualidade, afinal, o Art. 14 da lei supra, DETERMINA que:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

Portanto, ratifica-se o argumento de que o edital deve ser revestido de cláusulas que assegure uma contratação eficiente, atingindo a finalidade pública, pois não faz sentido contratar árbitros que não possuam o mínimo de conhecimento técnico sobre o trabalho a ser desempenhado, situação esta que lamentavelmente já foi enfrentada pela municipalidade.

### **DA COMPETITIVIDADE**

No que tange a competitividade, esta certamente foi respeitada, pois a exigência da forma que se encontra, permite que diversas empresas possam participar do certame público, porquanto, não há que se falar em direcionamento de licitação, muito menos em prejuízo ao interesse público.

Quanto a isonomia, vejamos o que determina o Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

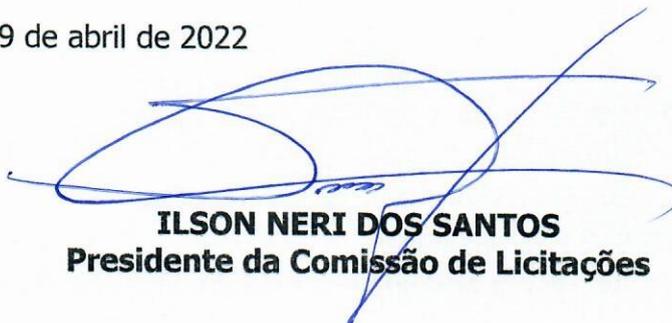
Conforme narrado, a exigência tem por objetivo condicionar critérios necessários para assegurar o cumprimento das necessidades pontuais da Administração Pública, sem, contudo, frustrar o caráter competitivo da licitação pública.

Por fim o que preconiza o município é contratar um bom serviço, que atenda com excelência as necessidades da administração pública.

**EX POSITS**

Diante do exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Alfredo Wagner, 19 de abril de 2022



**ILSON NERI DOS SANTOS**  
**Presidente da Comissão de Licitações**

